

LEI Nº 4.334, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, o **Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC**, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do Município de Itaúna.

Art. 2º A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC serão deliberadas pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, Artístico e Ecológico de Itaúna – CODEMPACE, instituído pela Lei nº 3.353, de 16 de março de 1998.

Art. 3º O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que será o seu órgão executor.

Art. 4º O FUMPAC destina-se:

- I. ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;
- II. à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III. à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
- IV. ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;
- VI. à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do CODEMPACE e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
- II. contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III. produto de multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV. rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V. o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);
- VI. os resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII. rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

- I. nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II. na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III. nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do CODEMPACE;
- IV. no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do Departamento de Cultura, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V. na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI. em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do CODEMPACE.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º O Projeto será apreciado pelo CODEMPACE, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º Para avaliação dos projetos o CODEMPACE deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I. aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II. retorno de interesse público;
- III. clareza e coerência nos objetivos;
- IV. criatividade;
- V. importância para o Município;
- VI. universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII. enriquecimento de referências estéticas;
- VIII. valorização da memória histórica da cidade;
- IX. princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X. princípio da não-concentração por proponente; e
- XI. capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio da equipe técnica de seu Departamento de Cultura, deverá emitir parecer previamente à deliberação do CODEMPACE.

Art. 10. Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo CODEMPACE, o referido projeto será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11. Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão, em especial, as seguintes previsões:

- I. repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II. devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;

- III. sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC, pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
- IV. observância das normas licitatórias.

Art. 12. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do controle da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Incumbe ao Município de Itaúna a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 13. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2008.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Marisa Pinto Pereira
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Osmar de Andrade
Procurador-Geral do Município